

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

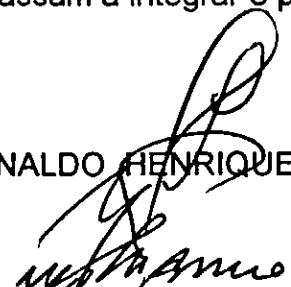
Processo n.º : 10680.003344/98-54
Recurso n.º : 131.010
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : ENGENHO CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.990

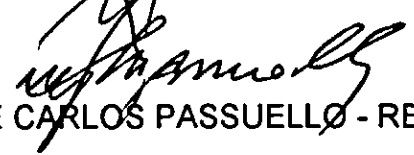
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - SALDOS PENDENTES DE COMPENSAÇÃO - Se, na data da fiscalização, não havia saldos de prejuízos a compensar, não deve a fiscalização retificar a opção livremente exercida pelo contribuinte, remanejando valores compensados em períodos posteriores àquele em que se constatou a insuficiência no recolhimento do tributo, para cobrir a exigência formalizada, provocando insuficiência no recolhimento em períodos posteriores. A utilização de prejuízos a compensar para reduzir o tributo devido em determinado período está submissa à existência de saldos a compensar na data do encerramento da ação fiscal, relativamente a prejuízos formados anteriormente à data dos fatos tributáveis.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003344/98-54
Acórdão n.º : 105-13.990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003344/98-54
Acórdão n.º : 105-13.990

Recurso n.º : 131.010
Recorrente : ENGENHO CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

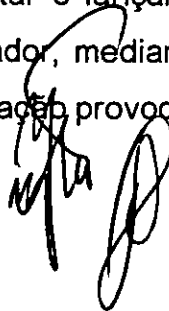
ENGENHO CONSTRUÇÕES LTDA., recorreu tempestivamente contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 635/2002, da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, que manteve parcialmente exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1994, ano de 1993.

Examinando-se as peças de lançamento, impugnação, julgamento de primeiro grau e recurso, se pode observar que a discussão se prende a compensação de prejuízos no ano de 1993, tendo a exigência se formalizado em 1998.

Como a própria recorrente afirma: *"Se o contribuinte compensou novamente aqueles prejuízos que tem direito a compensar em março de 1993, conforme concluído pela Decisão, sendo que, na Defesa apresentada requerera a compensação neste mês de março de 93, o que a fiscalização deve fazer é a autuação nos exercícios seguintes em que se verificar a compensação a maior de tais prejuízos."*

Em resumo, a fiscalização lançou imposto em período, no qual, ainda havia saldo a compensar de prejuízos fiscais, mas que foram compensados em período posterior, antes da ação fiscal.

Enquanto o Fisco entende ser regular o lançamento, a recorrente procura demonstrar que o fisco deveria ajustar o lançamento pela compensação dos prejuízos pendentes no período do fato gerador, mediante seu aproveitamento e, em data futura, lançar a insuficiência de compensação provocada por tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003344/98-54
Acórdão n.º : 105-13.990

O recurso teve prosseguimento apoiado no arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003344/98-54
Acórdão n.º : 105-13.990

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Como relatado, a discussão se limita à compensação de prejuízos pendentes, por ato da fiscalização, em período com tributo a ser exigido.

A jurisprudência é farta no sentido de que a fiscalização, ao constatar insuficiência na tributação de receitas ou glosa de despesas, deve, antes de exigir o tributo correspondente, absorver o saldo de prejuízos a compensar.

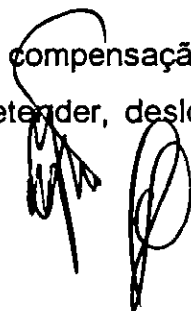
Isso é verdadeiro e foi apontado pela recorrente.

Porém, tal entendimento é adequado quando, na data em que se processa a fiscalização, ainda pendem de compensação valores relativos a prejuízos anteriormente formados, exclusivamente formados antes do período do fato gerador.

No presente caso, porém, ditos prejuízos foram compensados pela recorrente em períodos posteriores àquele em que se constatou a insuficiência.

Portanto, na data do lançamento, por ação fiscal direta, não mais havia prejuízos a compensar, já que haviam sido integralmente aproveitados.

É importante ressaltar que a compensação em períodos posteriores foi feita por opção da própria recorrente e, pretender, deslocar a data da compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.003344/98-54
Acórdão n.º : 105-13.990

para períodos diferentes daqueles em que se exerceu a opção é tarefa que não compete à fiscalização.

Tal procedimento somente é aceitável nos casos previstos para aplicação da sistemática do Parecer Normativo CST nº 02/96, que não é o caso dos autos.

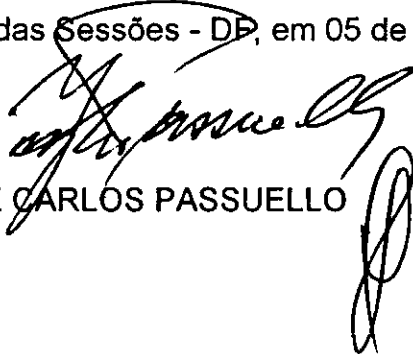
Assim, não podia a fiscalização alterar a opção da recorrente em compensar seus prejuízos em períodos posteriores ao do fato gerador mas anteriores ao da ação fiscal, sob pena de tolher o direito de tal exercício assegurado ao contribuinte.

O que se admite é entender que, para minimizar exigência fiscal, a fiscalização supra a opção do contribuinte para beneficiá-lo, deduzindo da matéria tributável o saldo de prejuízos a compensar ainda pendente de compensação.

Assim, não há como discordar da conclusão trazida na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DP, em 05 de dezembro de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO